



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.082, DE 2020

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Institui a Lei de Resposta ao Coronavírus e dispõe sobre a renda mínima de emergência e o benefício assistencial a trabalhadores informais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-904/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as respostas econômicas e sociais à crise do novo coronavírus (covid-19), dispondo sobre:

- I – renda mínima de emergência;
- II – benefício assistencial a trabalhadores informais;

CAPÍTULO II DA RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL

Art. 2º Fica instituída a renda mínima emergencial, benefício a ser pago mensalmente a todos os brasileiros registrados no Cadastro Único de Políticas Sociais (CadÚnico) com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo.

Parágrafo único. A renda mínima emergencial terá valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por brasileiro, até o limite de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) por família.

Art. 3º A renda mínima emergencial será paga por pelo menos 6 (seis) meses, a partir do mês de março do exercício de 2020.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, por ato, estender a duração de que trata o *caput*.

Art. 4º Não receberá a renda mínima emergencial o trabalhador que optar por receber o benefício extraordinário para o trabalhador informal de que trata esta Lei.

Art. 5º A renda mínima emergencial também será paga ao registrado no CadÚnico com renda familiar *per capita* superior a meio salário mínimo, desde que não haja vínculo de emprego formal ativo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para fins de habilitação ao benefício, serão consultadas as bases do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) a fim de verificar se o solicitante possui vínculo de emprego formal ativo.

Art. 6º Os beneficiários do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, também farão jus à renda mínima emergencial.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo substituir os

benefícios do Bolsa Família pelos da renda mínima emergencial, ou reajustá-los para os valores de que trata esta Lei, conforme juízo de conveniência sobre a eficiência da operação dos pagamentos e clareza de comunicação aos beneficiários.

Art. 7º Não serão exigidas as condicionalidades para recebimento do Programa Bolsa Família, enquanto vigorar a renda mínima emergencial.

Art. 8º É vedada a exclusão ou suspensão de beneficiários do Programa Bolsa Família, enquanto vigorar a renda mínima emergencial.

Art. 9º Os pagamentos da renda mínima emergencial poderão ser executados mesmo enquanto não for possível emitir cartões eletrônicos específicos, com transferência direta às contas dos beneficiários.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO PARA O TRABALHADOR INFORMAL

Art. 10º Fica instituído o benefício extraordinário para o trabalhador informal, a ser pago mensalmente aos trabalhadores informais, inclusive os por conta-própria.

Parágrafo único. O benefício extraordinário para o trabalhador informal terá valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador, até o limite de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) por família.

Art. 11. O benefício extraordinário para trabalhador informal será pago por pelo menos 6 (seis) meses, a partir do mês de março do exercício de 2020.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, por ato, estender a duração de que trata o *caput*.

Art. 12. Não receberá o benefício extraordinário para o trabalhador informal o trabalhador que optar por receber a renda mínima emergencial de que trata esta Lei.

§ 1º O benefício extraordinário para o trabalhador informal não será acumulado com benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou com benefícios de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º O benefício extraordinário para o trabalhador informal poderá ser acumulado com o seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, desde que a renda familiar *per capita*

observe o limite disposto no *caput* do art. 10º desta Lei.

Art. 13. Para fins de habilitação ao benefício extraordinário para o trabalhador informal, serão consultadas as bases do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) a fim de verificar se o solicitante possui vínculo de emprego formal ativo.

Art. 14. Os pagamentos do benefício extraordinário para o trabalhador informal poderão ser executados mesmo enquanto não for possível emitir cartões eletrônicos específicos, com transferência direta às contas dos beneficiários.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os benefícios de transferência de renda que trata esta Lei integrarão a Assistência Social.

§ 1º A comunicação sobre os benefícios será orientada pela clareza, vedado o uso de termos estranhos à língua portuguesa, e pela ampla divulgação.

§ 2º A operação dos benefícios será orientada:

I - pela presunção de boa-fé, exigindo dos solicitantes o mínimo de requisitos possível, permitida a criação de módulo emergencial de registros no CadÚnico;

II – pelo princípio da eficiência, evitando ao máximo a formação de aglomerações em órgãos públicos.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo abrir crédito extraordinário para atender às despesas decorrentes desta Lei, inclusive de comunicação, para fins do disposto no art. 107, § 6º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 17. O Ministério da Economia regulamentará os casos omissos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos a crise mais grave de nossa geração, mas temos uma certeza: a resposta será liderada pelo Parlamento. E esta resposta tem de priorizar as dezenas de milhões de famílias que ficarão extremamente vulneráveis em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Propomos uma renda mínima emergencial, consoante as aspirações de movimentos da sociedade civil. Esta assistência alcançará todos os brasileiros registrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com o valor de R\$ 300 por pessoa. Sabemos que falhas históricas de nossa Seguridade e de nossa regulação do trabalho agora expõe boa parte da sociedade brasileira, que não conta com proteção para um momento como esse.

Estamos falando dos que não têm sequer direito a ficar doente, pois não contam com afastamento médico remunerado ou auxílio-doença, já que não possuem carteira assinada e filiação ao INSS. Estamos falando dos que não possuem sequer vínculo de emprego formal para perder, não fazendo jus a saques do FGTS, benefícios do seguro-desemprego ou aviso-prévio. Estamos falando dos que vivem sob permanente incerteza, que naturalmente não conseguem crédito em banco algum. São os que vivem no desemprego, no desalento, na informalidade.

Para além desta renda mínima emergencial, propomos também um benefício extraordinário para o trabalhador informal. Assim, abrimos diálogo com o Poder Executivo, que, embora não ainda não tenha apresentado propostas concretas de suas medidas, anunciou “vouchers” especificamente estes trabalhadores. Em nossa proposta, o atendimento a eles será nos moldes da renda emergencial.

É natural acolher esses milhões de trabalhadores, já que as medidas decorrentes da pandemia impedem o fluxo de pessoas, reduzindo também o dinheiro em circulação que alimenta diaristas, motoristas de aplicativos, ambulantes. Em nossa proposta, o atendimento a eles se dará com a maior agilidade possível, evitando burocracias desnecessárias e aglomerações.

As famílias brasileiras necessitam de apoio urgente para enfrentar o coronavírus, e não temos tempo a perder: precisamos implementar uma política de Renda mínima de emergência para os mais desprotegidos.

O presente projeto de lei tem o objetivo de conceder de forma imediata R\$300,00 a cada um dos brasileiros identificados pelos instrumentos de política social existentes como os mais pobres do país. São 77 milhões de pessoas distribuídas em 29 milhões de famílias que têm renda familiar per capita de até meio salário mínimo conforme informações do Relatório de Informações Sociais da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania. Essas famílias são as que atendem ao perfil para serem inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. A eles, se somam os trabalhadores autônomos, especialmente impactados pelos efeitos da epidemia sobre a economia.

Foram levadas em conta as faixas de renda em que estão estratificadas as famílias beneficiárias de políticas públicas baseadas em informações do Cadastro Único. Este critério classifica como em situação de pobreza extrema aquelas pessoas em famílias que têm renda mensal per capita de até R\$89,00. A faixa seguinte, de R\$89,01 a R\$178,00 de renda mensal per capita, define as famílias consideradas pobres. As famílias com configurações que as coloquem nessas faixas são aquelas às quais destina-se hoje o benefício do Programa Bolsa Família, respeitadas as demais regras de acesso e permanência ao programa.

Além das faixas de pobreza e extrema pobreza, o Cadastro Único identifica, ainda, famílias que têm patamares de renda que vão até meio salário mínimo per capita e famílias que, embora superem este patamar, tenha renda familiar total de até 3 Salários Mínimos.

No mês de Fevereiro de 2020 o benefício médio pago às 13.216.880 de famílias beneficiárias do Bolsa Família foi de R\$190,75, valor inferior a um quarto do Salário Mínimo do país. A proposição de R\$300,00 por pessoa por mês levou em conta o fato de que tal valor responde por 28,7% do valor do Salário Mínimo e aproxima os benefícios mínimos das transferências de renda no Brasil aos patamares definidos pelo Banco Mundial de US\$5,50 por dia para países de renda média alta.

Além disso, como demonstram as publicações mais aprofundadas já produzidas a respeito, o perfil das famílias no Cadastro Único tem um percentual reduzido de famílias unipessoais – que são, na prática, pessoas cadastradas individualmente na base dados. Em 2013, já com o esforço de busca ativa de novos inscritos em curso, esta categoria não ultrapassava 12% das famílias, significando um percentual de pessoas ainda menor. Para famílias compostas formadas por dois membros ou mais, sejam elas de casais sem filhos, uma dupla de parentes ou famílias monoparentais com apenas uma criança, um benefício de R\$300,00 por pessoa significa uma soma total de R\$600,00, valor superior a 50% do Salário Mínimo, o que se considerou significativo para a proposição em uma crise que aponta para a redução da renda do trabalho.

Foi preciso considerar, também, que os aportes financeiros que a proposta requer devem encontrar no debate e na negociação pública um caminho de viabilidade. A situação de excepcionalidade trazida pela crise do coronavírus aponta para uma reavaliação da destinação prioritária dos recursos públicos - especialmente no atendimento aos mais desfavorecidos.

Os 77 milhões de benefícios de R\$300,00 pagos por uma Renda mínima de emergência teriam um custo mensal de R\$21,3 bilhões. Desse valor, como medida de racionalização das transferências de renda, devem

ser deduzidos valores pagos atualmente pelo Programa Bolsa Família aos seus beneficiários, que teriam seus pagamentos majorados para o nível de R\$300,00 por pessoa. Tendo em conta que o Bolsa Família pagou uma média de R\$2,59 bilhões de benefícios por mês em 2019, os gastos com a Renda mínima de emergência cairiam para R\$16,3 bilhões ao mês, em torno de 0,28% do PIB. Na projeção de aplicação da proposta por pelo menos 6 meses, chegamos a um custo de 1,68% do PIB, ou R\$113 bilhões.

Para o benefício extraordinário ao trabalhador informal, que pode receber novos cadastros no CadÚnico, estimamos 25 milhões de benefícios, ao custo de R\$ 45 bilhões.

Os apontamentos atuais são de que muitos países precisarão dispor de montantes significativos de recursos em relação ao seu PIB para combater a pandemia e recuperar a economia, o que pode levar a necessidade de intervenção para até 4% do PIB, sendo parte disso distribuído de forma direta por meio de transferências de renda de caráter incondicional e o mais abrangente possível. Neste cenário, pode-se considerar que a proposta tem margem suficiente para ser expandida em duas direções: a extensão do período de pagamento com possíveis etapas de transição e a incorporação de novos beneficiários acima do contingente de 77 milhões de pessoas do Cadastro Único em caso de sucesso do esforço de identificação das camadas da população que também precisam ser protegidos neste momento.

A preparação da proposta, portanto, levou em consideração a possibilidade de atingir de forma imediata por meio da capacidade instalada pelo Cadastro Único e a estrutura de pagamentos do Bolsa Família por meio da Caixa Econômica Federal. Parte da motivação para isso se dá em função, justamente, de que no cenário de pandemia não será viável propor novas formas de cadastramento em massa de forma presencial, sendo necessário acionar as bases cadastrais existentes complementadas por mecanismos remotos de cadastramento.

Como tem se demonstrado a cada dia por novos estudos, haverá margem e necessidade de expansão desse tipo de proteção social em direção aos trabalhadores informais, autônomos, que contribuem individualmente para a previdência social e até mesmo desempregados para garantir condições dignas de vida. Propomos que o mecanismo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em que estão inseridos indivíduos que estão na base do Cadastro Único, funcione como base comum para a identificação deste contingente de pessoas. O processamento adequado dessa base cadastral pode significar uma oportunidade de utilizar o sequenciamento único do Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do

Servidor Público (PASEP), Número de Registro do Trabalhador (NIT) e Número de Identificação Social (NIS).

Além de possibilitar o cruzamento e a complementação com outras bases cadastrais para identificar a situação formal de trabalho de cada um, como no caso da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e a base de Microempreendedores Individuais, essa já é uma referência para plataformas de serviços online que podem ser aperfeiçoadas, como o portal “Meu INSS” e “Gov.br”. Alternativas para a relação entre governo e indivíduos dependerão fundamentalmente da capacidade dos governos de utilizarem plataformas dessa natureza com inteligência e flexibilidade, abrindo possibilidade para que o Estado conecte-se ao cidadão para lhe oferecer os benefícios aos quais ele é elegível.

É de fundamental importância frisar que a Renda mínima de emergência atende a um critério clássico de discussão sobre as propostas de renda básica que é o de sua incondicionalidade. No período de crise e pandemia não deve se aplicar aos beneficiários dessa política imposições, obrigações ou condições para que recebam os recursos necessários para sua sobrevivência.

Embora sejam conhecidas as condicionalidades que se aplicam ao Programa Bolsa Família de frequência escolar e atenção à saúde, essas mesmas condicionalidades não devem aplicar-se no período de combate ao coronavírus, especialmente por conta indisponibilidade de condições de saúde pública ou da prestação do serviços.

Também não se aplicam obrigações que caracterizam parte das políticas de proteção social com perspectiva de ativação da força de trabalho, como a responsabilidade de ter que procurar emprego, aceitar trabalho ou realizar formações profissionais com o objetivo de reduzir a exposição aos riscos de saúde pública.

A resposta que o Parlamento dar a esta crise pode ser tão ou mais importante do que as decisões tomadas pelos constituintes em 1988. A hora é de empurrar a história: contamos com o apoio dos pares para aprovação da Lei de Resposta ao Coronavírus.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.



Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada FLÁVIA ARRUDA
PL/DF

Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO
PDT/CE

Deputada MARIANA CARVALHO
PSDB/RO

Deputado ALESSANDRO MOLON
PSB/RJ

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB/AC

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: *(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

I - do Poder Executivo; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

V - da Defensoria Pública da União *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

.....

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

[10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: [\(“Caput” do artigo com redação](#)

dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
